MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 114, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.088, de 09 de outubro de 2024, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia 24 horas no Município da Serra e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 696/2024, "Do ponto de vista formal, o Município tem poder tributário e competência para legislar sobre impostos, nos termos do art. 145, I, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

> **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> I - impostos;

E que a iniciativa de lei que disponha sobre tributo também compete a vereador, nos termos do caput do art. 143 da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

> **Art. 143.** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> […]

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes da ADI 2599 MC/MT, ADI 2659/SC e ADI 3796/PR.

Todavia, no caso, a proposta implica em renúncia de receita, sem demonstrar o impacto e sem demonstrar as medidas de compensação, nos termos do art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900350037003900350038003A00350000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Data: 28/11/2024 14:49:55

> **II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> [...]

Com efeito, ante a ausência de demonstração do cumprimento das exigências contidas na LRF, o projeto desrespeita também o art. 165, §9º da CR e os princípios constitucionais orçamentários.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 6.088 de 9 de outubro de 2024 é inconstitucional".

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2024.11.27 13:40:07 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 89447/2024
Processo CMS nº 3238/2023
Projeto de Lei nº 350/2023

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900350037003900350038003A00350000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 696/2024

Processo nº. 89.477/2024

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, imposto e isenção

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 6.088 de 9 de outubro de 2024, para sanção.

A lei concede redução de impostos municipais para as farmácias abertas ininterruptamente.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem poder tributário e competência para legislar sobre impostos, nos termos do art. 145, I, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO em 21/11/2024 10:07
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **Art. 145**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> **I -** impostos;

E que a iniciativa de lei que disponha sobre tributo também compete a vereador, nos termos do *caput* do art. 143 da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

> **Art. 143.** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> […]

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes da ADI 2599 MC/MT, ADI 2659/SC e ADI 3796/PR.

Todavia, no caso, a proposta implica em renúncia de receita, sem demonstrar o impacto e sem demonstrar as medidas de compensação, nos termos do art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> **Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> **I -** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> **II -** estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 21/11/2024 10:07
Autenticidade do documento em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3900350037003900390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> [...]

Com efeito, ante a ausência de demonstração do cumprimento das exigências contidas na LRF, o projeto desrespeita também o art. 165, §9º da CR e os princípios constitucionais orçamentários.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 6.088 de 9 de outubro de 2024 é inconstitucional.

É o parecer.

por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO em 21/11/2024 10:07
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.